



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 059 /2018

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE MARÇO DE 2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3104/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.08147-7

AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO C TEIXEIRA E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARK DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.** Infração constatada mediante elaboração da conta financeira – DESC. Auto de Infração IMPROCEDENTE. O trabalho pericial demonstrou a inexistência da diferença apurada pelos agentes fiscais. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA FINANCEIRA. DESC. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA.**

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido. Utilizando o método econômico financeiro na empresa auditada, constatamos que a mesma deixou de emitir documentos fiscais de saída, gerando uma omissão de receitas isentas ou não tributadas”.

Dispositivos Infringidos: Art 18 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário lançado na peça inicial apresenta a seguinte composição: Base de cálculo R\$ 4.236.620,50; MULTA R\$ 423.662,05.

As Informações Complementares que repousam às fls. 03/04, a agente fiscal discriminou o método utilizado pela fiscalização na apuração do movimento real tributável.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.10131 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08758 (fls. 06) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.12994 (fls. 07).

O lançamento está embasado na documentação apensa às fls. 08 a 65 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 85 a 93, dos autos.

Processo convertido em perícia, conforme despacho de fls. 179 a 180 dos autos.

Lauda Pericial de fls. 181 a 197 dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 486 a 489, dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 35/2018 (fls. 499/500) recomendou a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A d. Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 501 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, promoveu a venda de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, no montante de R\$ 4.236.650,50, conforme conta financeira relativo ao período de 2005.

O levantamento fiscal realizado pelo fiscal autuante tem amparo legal no art. 92, § 8º, inciso III e IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

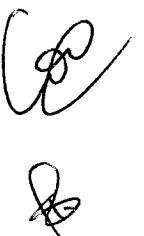
De acordo com os autos, os agentes fiscais elaboraram as planilhas próprias visando demonstrar a omissão de receitas no exercício de 2005. No entanto, o contribuinte ao apresentar impugnação ao lançamento fiscal demonstrar a existência de inconsistências em referidas planilhas, razão pela qual o feito foi convertido em perícia.

Consta da conclusão do Laudo Pericial que:

*Assim, examinando o documento às fls. 223 – DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC – dos autos, elaborada pela perícia, vimos que ao proceder as alterações cabíveis utilizando a mesma ferramenta de fiscalização, o resultado encontrado foi de que o total dos recebimentos (receitas) foram superiores ao total de pagamentos (despesas), ou seja, não há diferença resultante de infração tributária.*

Dessa forma, em face da conclusão contida no laudo, acima reproduzida, é imperioso reconhecer a improcedência da autuação.

Isto posto, voto para que seja conhecido o recurso ordinário interposto, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

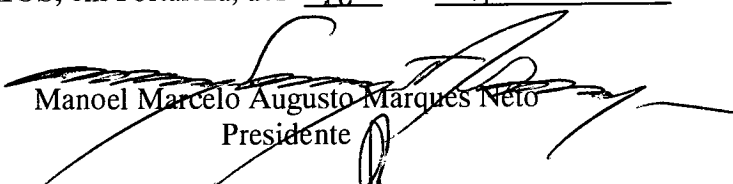


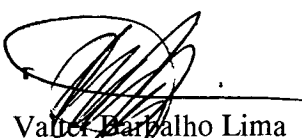
## DECISÃO

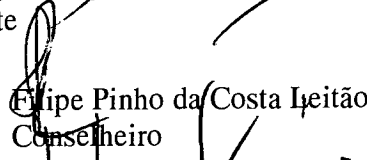
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARK DIST. DE CARTÕES LTDA**

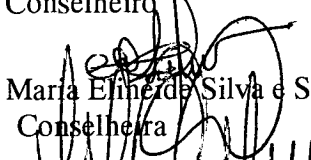
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Teixeira.

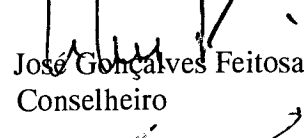
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de ABRIL de 2018.

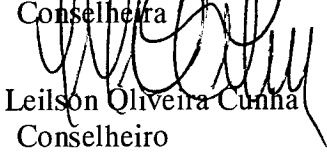
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

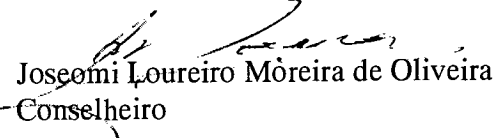
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Elípe Pinho da Costa Leite  
Conselheiro

  
Maria Elinéide Silva e Souza  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Joseomi Loureiro Móreira de Oliveira  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 16/04/18